

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 212.00066/2022-73

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria parlamentar que inclui art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui Posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, excepcionando bares e estabelecimentos similares que não sejam considerados como entretenimento noturno do disposto nos arts. 89 e 90 daquela Lei Complementar e permitindo a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições que especifica. O Projeto seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que entendeu pela incidência do Precedente Legislativo nº 1, o qual foi afastado por parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, na qual fui relatora. Foi apresentada Emenda nº 1, de Relatora, e o processo retorna para parecer ao Projeto e à Emenda nº 1.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição trata, em linhas gerais, de matéria relativa a meio ambiente, de modo que proposta é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

A proposição legislativa, em princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares (...) aos Vereadores”.

As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, o qual fixa a competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”. Assim, não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não se vislumbra vício de iniciativa na presente proposição.

A proposição da Emenda nº 1, apresentada por essa Relatora, visa à melhor adequação da legislação municipal ao princípio da razoabilidade, considerando as necessidades e interesses da comunidade local, buscando garantir um ambiente harmonioso e respeitoso para todos os moradores, sem comprometer significativamente as atividades econômicas dos estabelecimentos.

Portanto, não vislumbrando qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, **entendo pela inexistência de óbice à tramitação do Projeto e da Emenda nº 1.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 04/07/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0758878** e o código CRC **C7A41B91**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0758878).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 09/07/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto SIM**, em 09/07/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 09/07/2024, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 12/07/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0760400** e o código CRC **4D0DF028**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 240/24 - CCJ** contido no doc 0758878 (SEI nº 212.00066/2022-73 - Proc. nº 0242/23 - PLCL nº 004), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **12 de julho de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0760400:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 12/07/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0762678** e o código CRC **94F26170**.